

André de Carvalho Ramos

A Construção do Direito Internacional Privado

**Heterogeneidade
e Coerência**

2ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A BUSCA DA COERÊNCIA E O USO DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

4.1. A COORDENAÇÃO DAS ORDENS JURÍDICAS E O USO DA HIERARQUIA DAS FONTES

O direito internacional privado tem como marca distinta o reconhecimento dos diversos interesses e valores envolvidos na regulação do fato transnacional. Nesse sentido, Bucher salienta que a discussão dos objetivos da disciplina é inspirada, hoje, na liberdade e autonomia privada, mas também no interesse geral da sociedade e do estado¹. A pluralidade das ordens jurídicas do direito internacional privado da atualidade tem como pressuposto igualmente a existência de diplomas normativos externos à disciplina que também geram direitos aos envolvidos nos fatos transnacionais. Torna-se urgente, portanto, o debate da coordenação dessas normas para evitar choques e insegurança sobre a norma (e o direito nela contido) prevalecente.

A coordenação deve levar em consideração o respeito aos objetivos de justiça material na disciplina, bem como a incidência incontornável de direitos humanos, pautados pelo universalismo e promoção da dignidade humana dos envolvidos nos fatos transnacionais de direito privado.

1. BUCHER, Andréas. «Vers l'adoption de la méthode des intérêts? Réflexions à la lumière des codifications récentes» in *Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé, 12e année, 1993-1995, 1996*, pp. 209-237, em especial p. 224.

Duas são as formas de se estabelecer a coordenação das ordens jurídicas: a interna e a externa. A coordenação interna é fixada nas próprias regras de direito internacional privado, motivo pelo qual pode ser considerada unidimensional (pois parte do direito internacional privado) e rígida (estabelece formalmente o modo de relacionamento entre as normas).

A coordenação interna é mais frequente em relação às normas de direito internacional privado da mesma espécie, não necessariamente da mesma fonte normativa. Um exemplo é o relacionamento fixado entre tratados de direito internacional privado, em que um assume ser prevalente em relação a outro, tal qual a regulação internacional dos alimentos em que a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, de 2007, determina sua *prevalência* sobre a Convenção das Nações Unidas sobre prestação de alimentos no estrangeiro, de 1956².

Já a coordenação externa é feita pela interpretação sem apoio expresso nos textos normativos, por meio (i) de um critério hierárquico, de afastamento de determinada regra para predomínio de outra ou (ii) do reconhecimento da ausência de hierarquia entre as fontes, que devem ser conciliadas por meio do diálogo na regulação do fato transnacional.

No que tange à proteção de direitos no bojo do direito internacional privado, o critério hierárquico pode ser adotado com o reconhecimento da natureza de *jus cogens* das normas de direitos humanos³. A norma de *jus cogens* de direito internacional, também chamada norma imperativa ou norma cogente, contém valores considerados essenciais à comunidade internacional como um todo, tendo, por isso, superioridade normativa no choque com outras normas⁴.

2. Ver o art. 49 da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família: "Artigo 49 – Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956. Nas relações entre Estados Contratantes, esta Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre prestação de alimentos no estrangeiro, de 20 de junho de 1956, na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação desta Convenção".
3. Sobre o *jus cogens*, ver GAJA, Giorgio. «Jus cogens beyond the Vienna convention» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 172, 1981, pp. 271-316; ALEXIDZE, Levan. «Legal nature of Jus cogens in contemporary international law» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 172, 1981, pp. 219-270; GOMEZ ROBLEDÓ, Antonio. «Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 172, 1981, pp. 9-218. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Jus Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997; RODAS, João Grandino. "Jus Cogens em Direito Internacional" in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Universidade de São Paulo, vol. LXIX, fasc. II, 1974, pp. 124-135. CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. SAULLE, M. "Jus Cogens and human rights" in *Études en l'honneur de Roberto Ago*, vol. II, Milano: Giuffrè, 1987. pp. 385-396. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de Direito Internacional Público – Jus Cogens*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007.
4. Aponta Casella a importância dos ensinamentos de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez na construção dos fundamentos e normas cogentes do direito internacional. ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E

A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 1969, regulou o *jus cogens* em seus artigos 53, 64 e 71. Para a Convenção, a norma de *jus cogens* é aquela em relação a qual não se permite nenhuma derrogação, podendo ser modificada somente por nova norma de direito internacional geral do mesmo quilate (art. 53). Além disso, o artigo 53 estipula que é nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, venha a chocar-se com uma norma de *jus cogens*. O artigo 64 determina que tratado preexistente que venha, posteriormente, a colidir com norma *superveniente* de *jus cogens* torna-se nulo, sendo assim extinto. Por fim, o artigo 71 da Convenção prevê os efeitos da nulidade de tratado que viole norma de *jus cogens*⁵.

Ainda na metade do século XX, Ripert sugeriu uma aproximação do conceito de norma de *jus cogens* com o conceito de ordem pública no direito internacional⁶. Em relação aos direitos humanos, Correia Baptista defende que a prática internacional, em especial a da Organização das Nações Unidas, exige dos estados a promoção de direitos humanos e, conseqüentemente, impõe que a temática seja integrada ao conjunto de normas imperativas internacionais⁷.

Nessa linha, a Corte Europeia de Direitos Humanos possui precedentes que reconhecem à Convenção Europeia de direitos humanos a qualidade de pertença à *ordem pública regional europeia*⁸.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui diversos precedentes nos quais reconhece a qualidade de *jus cogens* de determinados direitos humanos, sendo dois deles na regulação dos fatos transnacionais: o direito à igualdade e a proibição de discriminação odiosa e o direito de acesso à justiça e o conseqüente devido processo legal. Na Opinião Consultiva n. 18, a Corte decidiu que “o princípio fundamental

SILVA, G.E e CASELLA, P.B. *Manual de Direito Internacional Público*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, em especial p. 130.

5. A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados foi ratificada pelo Brasil em 2009 e incorporada internamente pelo Decreto n. 7.030/2009. Ver mais em CARVALHO RAMOS, André de. “Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) – Parte V – Nulidade, Extinção e Suspensão da Execução de Tratados – art. 53” in SALIBA, Aziz Tuffi. (Org.). *Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, pp. 445-467. VILLIGER, Mark. *Commentary on the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties*. Leiden: Brill, 2009, em especial p. 678.
6. RIPERT, Georges. “Les règles du droit civil applicables aux rapports internationaux: (contribution à l'étude des principes généraux du droit visés au statut de la Cour permanente de justice internationale)” in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, vol. 44, 1933, pp. 565-664, em especial p. 598-600.
7. BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997, p. 414.
8. No original: «la nature particulière de la Convention, instrument de l'ordre public européen pour la protection des êtres humains». Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Loizidou – Exceções Preliminares (Chipre versus Turquia)*, julgamento de 23 de março de 1995, parágrafo 93.

de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*⁹e, no caso *Goibirú e outros v. Paraguai*, a Corte assinalou que o acesso à justiça constitui norma imperativa de direito internacional, devendo ser tal acesso informado pelas regras do devido processo legal¹⁰. Ademais, o voto em separado do Juiz Cançado Trindade sobre o direito de acesso à justiça na sentença do caso *Masacre of Pueblo Bello v. Colombia*, realçou que as garantias judiciais previstas na Convenção Americana de direitos humanos, nos artigos 8º e 25, compõem o *jus cogens*, devendo ser aplicadas em “todas as circunstâncias”¹¹.

Assim, o fundamento genérico para o critério hierárquico como instrumento da coordenação das ordens jurídicas é amparado na natureza de *jus cogens* de determinados direitos humanos comumente encontrados na regulação dos fatos transnacionais.

Contudo, o critério hierárquico *não* soluciona *aspecto central* do direito internacional privado: a sua vocação para regular a relação jurídica transnacional de direito privado na qual convivem direitos de indivíduos em situações contrapostas.

A eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações entre particulares *não* permite o uso do critério hierárquico, pois há *colisão* de direitos (individuais ou difusos), ambos com o mesmo estatuto normativo. Se direitos – ambos igualmente essenciais – envolvendo indivíduos distintos estão em colisão, não se pode invocar hierarquia, como se vislumbra nos tradicionais choques entre a liberdade (autonomia) e o direito à igualdade em contratos internacionais.

O critério hierárquico tampouco cumpre seu desiderato quando o conflito é dado pela divergência de *interpretação* do real alcance e sentido de determinado direito, tal qual ocorre na divergência sobre a interpretação do “melhor interesse da criança” na aplicação da Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças, como será visto em capítulo próprio da obra.

9. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Opinión Consultiva OC-18/03 sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, de 17 de setembro de 2003, Serie A nº 18, parágrafo 101. Ver também QUISPE REMÓN, Florabel. “Ius cogens en el Sistema Interamericano: su relación con el debido proceso” in *Revista de Derecho*, núm. 34, 2010, pp. 42-78.

10. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Goiburú y otros Vs. Paraguay*, julgamento de 22 de setembro de 2006, parágrafos 93 e 131.

11. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso de la *Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*, julgamento de 31 de janeiro de 2006, Serie C nº 140, voto em separado do Juiz Cançado Trindade, em especial parágrafo 64.

4.2. A COORDENAÇÃO POR MEIO DO DIÁLOGO DAS FONTES

Superada a possibilidade da coordenação externa pelo uso da hierarquia em um mundo globalizado no qual indivíduos com interesses contrastantes apelam para a gramática de direitos, resta a coordenação externa pelo uso do diálogo, que pressupõe a análise casuística do caso concreto, com parâmetros e modos de atuação que evitem o risco de arbítrio e decisionismo por parte do intérprete.

A coordenação pelo diálogo possui, no direito internacional privado, o pioneirismo de Jayme¹², que parte da aceitação das diferenças. Não se trata de obter a superioridade de valores, mas o convencimento sobre a escolha da lei ou definição de jurisdição que, para o caso concreto, melhor regula determinado fato transnacional.

Nesse contexto, os três critérios tradicionais de resolução de conflitos normativos no tempo (anterioridade, especialidade e hierarquia) que geram o afastamento de determinada norma são superados em favor da convivência e “diálogo das fontes”. Jayme defendeu a flexibilidade como instrumento de coordenação de fontes, que elimina dissonâncias e obtém a harmonia não pela exclusão, mas pelo uso simultâneo das fontes. Para o autor, o direito internacional privado emerge, na atualidade, como o resultado de um “diálogo das fontes das mais heterogêneas”, citando expressamente os direitos humanos entre as fontes que não se excluem mutuamente, mas “falam” umas com as outras, devendo o intérprete “escutar” o que elas (as fontes) dizem¹³.

O “diálogo das fontes”, técnica de aplicação de normas internas e internacionais com potencial de incidência em determinada situação jurídica transnacional de direito privado, busca a convivência e determinação, por meio de influências recíprocas entre as fontes, da fundamentação da solução ao caso concreto¹⁴.

Busca-se *convencer e não vencer*, como é usual na coordenação pela hierarquia. Esse diálogo e a inclusão de todas as normas potencialmente incidente (sem exclusões) permite que o intérprete, com parâmetros, possa

12. JAYME, Erik. «Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 251, 1995, pp. 9-267.

13. JAYME, Erik. «Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 251, 1995, pp. 9-267, em especial p. 259.

14. MARQUES, Claudia Lima. “O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme” in MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes*—do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: RT, 2012, pp. 18-66, em especial, p. 19-20.

compor a melhor norma ou definir a melhor jurisdição para determinado fato transnacional. Para Lima Marques, o pluralismo das fontes é total, a ponto de o diálogo das fontes nacionais e internacionais, inclusive a *soft law*, fazer nascer o direito¹⁵.

A aplicação do diálogo das fontes divide-se em: diálogo das fontes de aplicação direta ou imediata, com a constatação da existência de regras nacionais ou internacionais, que demandam evidente coordenação; e diálogo das fontes indireto ou mediato, com a inspiração por parte de uma fonte, inicialmente não incidente ou não vinculante, sobre a fonte vinculante incidente¹⁶.

O diálogo direto ou imediato pode ocorrer na forma de diálogo sistemático de coerência, que ajusta a aplicação de regras nacionais e internacionais de DIPr, dando coerência e harmonia na aplicação das regras que podem servir de base conceitual de outras regras, tal qual o binômio normal especial – norma geral¹⁷. Outra alternativa para o diálogo das fontes imediato é o diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, que não utiliza as cláusulas tradicionais de revogação de uma norma por outra, buscando conciliar normas distintas para obter a finalidade de proteção dos direitos envolvidos¹⁸, tal qual as cláusulas gerais ou normas de conteúdo indeterminado – comuns na temática dos direitos humanos. Ainda, o diálogo imediato pode ocorrer por meio do diálogo das influências recíprocas sistemáticas (ou diálogo de coordenação e adaptação sistemáticas),

15. MARQUES, Claudia Lima. “*Laudatio* para Erik Jayme – memórias e utopia” in MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (orgs). *O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. xv-xxv, em especial p. xxii.
16. MARQUES, Claudia Lima. «Procédure civile internationale et MERCOSUR: pour un dialogue des règles universelles et régionales» in *Uniform Law Review – Revue de Droit Uniforme*, 2003, pp. 465-484, em especial p. 469.
17. O artigo 9º da Convenção Interamericana sobre normas gerais de direito internacional privado estipula um diálogo sistemático, ao determinar que as diversas leis potencialmente incidentes na regulação das facetas de uma mesma relação jurídica transnacional devem ser aplicadas harmonicamente, cumprindo o objetivo de cada uma delas, tendo como parâmetro de coordenação de fontes as “exigências impostas pela equidade no caso concreto”. Elaborada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1995. Incorporada internamente pelo Decreto nº 1.979, de 9 de agosto de 1996. Sobre o diálogo sistemático, ver MIRAGEM, Bruno. “*Eppur si muove*: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro” in MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes – do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012. pp. 67-109, em especial, p. 73. MARQUES, Claudia Lima. “O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme” in MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes – do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012, pp. 18-66, em especial, p. 31.
18. MARQUES, Claudia Lima. «Procédure civile internationale et MERCOSUR: pour un dialogue des règles universelles et régionales» in *Uniform Law Review – Revue de Droit Uniforme*, 2003, pp. 465-484, em especial p. 479. Ver também MARQUES, Claudia Lima. “Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas” in *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, pp. 71-99, 2003, em especial p. 73.

que demanda a transferência das conquistas obtidas na interpretação de uma lei para outra¹⁹.

Já o diálogo de aplicação indireta aplica normas vinculantes não diretamente incidentes ou normas nacionais e internacionais não vinculantes para inspirar e fundamentar a interpretação de normas vinculantes e incidentes no caso concreto. O diálogo narrativo é fundado na persuasão de determinadas normas, que apesar de não obrigarem, trazem em seu bojo a descrição de valores essenciais, influenciando a tomada de decisão sobre outras normas²⁰. Exemplo desse diálogo no âmbito do direito internacional privado é o uso “narrativo” feito pelo Supremo Tribunal Federal do “Código Bustamante” para regular fato acontecido em Estado não parte do referido tratado²¹.

A importância do diálogo das fontes é sentida graças ao pluralismo jurídico que torna o direito internacional privado complexo, exigindo o respeito aos direitos de *todos* os envolvidos nos fatos transnacionais.

Contudo, o diálogo das fontes não pode ser tão somente uma busca de aproximação entre as ordens jurídicas sem que existam, de maneira clara, *parâmetros* para direcionar o intérprete sobre a prevalência e compressão de direitos em conflito na análise das diversas regras incidentes sobre o fato transnacional.

4.3. UNIVERSALISMO, IGUALDADE MATERIAL E RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS

A incidência dos direitos humanos no direito internacional privado conforma a regulação das relações privadas. Essa conformação suscita a reflexão sobre como pode ser feita a combinação entre o universalismo dos direitos humanos e o respeito à tolerância e à diversidade do direito internacional privado.

19. MARQUES, Claudia Lima. “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme” in MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes – do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012, pp. 18-66, em especial, p. 32. Ver também MARIGHETO, Andrea. “O ‘diálogo das fontes’ como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalista ou pós-moderna do direito” in MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes – do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012, pp. 111-124, em especial p. 119.
20. No original: «En ce qui concerne le droit, nous notons un phénomène particulier: l’émergence des ‘normes normatives’. Ces normes n’obligent pas, elles décrivent des valeurs». JAYME, Erik. “Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne” in *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye*, vol. 251, 1995, pp. 9-267, em especial p. 259.
21. Supremo Tribunal Federal, Sentença Estrangeira n. 993, Relator Min. Carlos Maximiliano, julgamento de 17 de julho de 1940.

Em outros termos, é possível desenvolver uma articulação no pluralismo jurídico que caracteriza o direito internacional privado da heterogeneidade agravada, de modo a superar o particularismo e o casuísmo na incidência *ad hoc* de determinados valores que caracterizou o DIPr da era do mosaico em boa parte do século XX, *sem* perder o apelo à tolerância e a diversidade da disciplina?

A proteção da vida digna e dos direitos humanos em geral apresentam *ambiguidade* explorada por Arendt: a junção da luta pela *igualdade* e a afirmação da *diferença*. Se os seres humanos não fossem iguais, seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais e não fariam planos para o futuro, prevendo as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes entre si (cada indivíduo diferindo de todos os que existiram, existem ou que venham a existir), não haveria a necessidade do discurso ou da ação para se fazerem entender. A pluralidade humana é a pluralidade de seres singulares²².

Os direitos humanos têm como titulares os seres humanos e suas emanções (pessoas jurídicas), não importando a origem, etnia, credo, pertença a grupo social ou outra forma de diferenciação. São universais e para invocá-los basta a condição humana, na expressão de Carlos Nino²³.

Como já visto, os direitos humanos separam-se dos ordenamentos nacionais na medida em que servem como baliza para detectar condutas desviantes, implementando em concreto o universalismo e a proteção dos vulneráveis. Surge um padrão universal de respeito à dignidade humana, que deve ser observado mesmo por estados constitucionais e democráticos.

Assim, não basta que os tratados de direitos humanos estejam incorporados internamente e sejam vistos como parte integrante do direito interno: é necessário também que os estados os apliquem internamente da maneira tida como adequada pelos órgãos internacionais. Ser parte integrante do ordenamento interno é condição necessária, mas não suficiente para que sejam respeitados os direitos humanos, que contam com uma *interpretação internacionalista* dada por órgãos internacionais independentes dos Estados, que pode ser distinta da interpretação nacional.

22. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Prefácio de Celso Lafer. Trad. de Roberto Raposo, 10ª ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 188-189.

23. No original: "La pertenencia a la especie humana es (...) condición necesaria y suficiente para gozar de los derechos en cuestión, en tanto que otras propiedades – raza, sexo, inteligencia, actos cometidos o padecidos – son irrelevantes". NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989, p. 41.

O impacto da vigilância internacional de direitos humanos é sensível ao modo tradicional pelo qual o direito internacional privado vê os direitos humanos. Não basta somente mencionar direitos humanos como parte integrante do direito do foro, servindo como baliza para as normas indiretas, definição de jurisdição, cooperação jurídica internacional em matéria cível e para o conteúdo da ordem pública e das normas de aplicação imediata. Todas essas normas passam a ser verificadas à luz da interpretação internacionalista dos direitos humanos, deixando de ser parte do domínio reservado dos Estados. Fernández Arroyo menciona uma feição processual dos direitos humanos, a qual permite que sentenças estrangeiras tangenciando assuntos como jurisdição, direito aplicável, reconhecimento de sentença, sejam analisadas a partir da perspectiva de proteção de direitos humanos envolvidos²⁴.

Importante para a consecução do objetivo de justiça material do direito internacional privado é observar que os direitos humanos possuem uma evidente preocupação com as condições materiais mínimas de sobrevivência de todos, comprovada pelo desenvolvimento do rol de direitos sociais, econômicos e culturais. Para Novais, enquanto nos direitos individuais os bens protegidos são a liberdade, autonomia e participação política, os direitos sociais protegem bens de natureza essencialmente econômica, social, ambiental ou cultural, impondo ao estado o dever de respeitar o acesso a tais bens pelos particulares e a obrigação de realizar prestações positivas e intervenções normativas para proporcioná-los a quem não dispõe de recursos próprios²⁵.

Com a consecução dos direitos sociais, obtém-se a igualdade material para que os direitos humanos possam ser fruídos por todos, em especial os mais vulneráveis em sua sociedade. Retoma-se, com a dimensão social dos direitos, a concretização do universalismo, agora no sentido de gozo dos direitos por todos.

O signo da igualdade material não é concretizado sem a identificação de situações de vulnerabilidade e adoção de medidas de proteção, com forte acento emancipatório, para oferecer a todos condições materiais dignas. É característica dos direitos humanos a defesa dos vulneráveis, ou seja, daqueles que necessitam da proteção de direitos essenciais em face de condutas ofensivas adotadas pelo estado ou por outro particular.

24. FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. "As novas tendências do Direito Internacional Privado" in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, n. 1, 2013., pp. 305-313, em especial p. 310.

25. NOVAIS, Jorge. *Direitos sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 2ª ed., Lisboa: AAFDL, 2016, em especial p. 46 e 53.

A concretização dos direitos sociais demanda ponderação de direitos, em especial, sob o foco da presente obra, pela possível compressão da liberdade nas relações entre particulares. Para Virgílio Afonso da Silva, sob o ponto de vista da menção constitucional dos direitos sociais, não há como negar a sua juridicidade (não seriam “lírica constitucional”), mas é de se reconhecer também que sua estrutura prestacional exige diálogo e transparência nas escolhas²⁶.

Além da adoção da (i) interpretação internacionalista e da (ii) implementação de direitos sociais, com a busca de igualdade material e proteção dos vulneráveis, uma (iii) *terceira faceta* diz respeito à realização dos direitos humanos envolvendo a regulação de fatos transnacionais: a promoção do direito à diferença e o respeito ao multiculturalismo.

A internacionalização dos direitos humanos em um ambiente de globalização deveria redundar em maior respeito à diversidade nas sociedades contemporâneas. Entretanto, mesmo sociedades democráticas apresentam condutas de exclusão e negação da identidade cultural dos indivíduos, denegando o evidente multiculturalismo trazido pela intensificação do fluxo de pessoas da atualidade.

Taylor introduz, no seio da proteção de direitos humanos, a discussão sobre o reconhecimento e observância das diferenças, em especial a preservação das culturas não majoritárias, vislumbrando o respeito às diferenças como uma necessidade humana vital. Não basta a adoção genérica da promoção da dignidade humana, pois sendo a dignidade formada socialmente, seu conteúdo é, em geral, reflexo da cultura hegemônica em uma sociedade²⁷.

A falta de reconhecimento pela sociedade faz com que se desenvolva menor autoestima nos indivíduos que possuam determinadas características distintivas, como, por exemplo, a adoção de práticas culturais divergentes. Para Honneth, existe um nexos indissolúvel entre a incolumidade e a integridade dos seres humanos e o assentimento por parte do outro²⁸, um vínculo entre o reconhecimento pelo outro e a formação da identidade sem distorções de um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos.

26. SILVA, Virgílio Afonso da. “O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais” in SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 587-599, em especial p. 597-598.

27. TAYLOR, Charles. “The politics of recognition” in TAYLOR, Charles (org.). *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University, 1994, pp. 25-73, em especial p. 43.

28. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. A gramática dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 213.

O ponto crucial do reconhecimento (ou ausência de) é a aceitação das diferenças entre um grupo especificado por distinções e o grupo majoritário. O reconhecimento não é somente a identificação do diferente, mas também a aceitação e respeito da diferença, em um ambiente de tolerância.

Partindo da constatação da necessidade de reconhecimento e respeito das diferenças, indaga-se qual é o papel da proteção dos direitos humanos? Para Habermas, a correta compreensão da teoria dos direitos exige uma política de reconhecimento que proteja a integridade do indivíduo nos contextos sociais em que sua identidade é formada²⁹. Essa proteção demanda que se considerem as diferenças entre os grupos nos espaços públicos, inclusive na redação das normas, gerando uma proteção especial a grupos que possuem reivindicações relacionadas a identidades coletivas não hegemônicas, como mulheres, negros, pessoas com deficiência, LGBTQIA+³⁰, entre outros³¹.

A defesa de reivindicações associadas a específicas identidades coletivas tem como base inicial os direitos humanos universais e, a partir desse ponto de apoio, visa assegurar a cada pessoa o direito à própria identidade e ao seu grupo o direito à preservação da cultura na qual esteja inserido. Busca-se preservar o multiculturalismo, evitando aquilo que Taylor denomina de *liberalismo cego* às diferenças, que não é neutro, uma vez que condensa as opções do grupo hegemônico em uma sociedade³².

Avançando o debate sobre a política de reconhecimento em um mundo globalizado pós-queda do muro de Berlim, Fraser a vincula a luta contra a injustiça, tanto do ponto de vista econômico quanto cultural. Em uma abordagem mais próxima dos efeitos sociais das políticas econômicas atuais em vários países, inclusive no Brasil, a autora defende a inter-relação entre a dimensão econômica e a dimensão cultural na vida de um indivíduo: a assimetria econômica gera inferiorização cultural e, paralelamente, a inferiorização cultural tem efeitos econômicos nocivos.

29. HABERMAS, Jürgen. "Struggles for recognition in the democratic constitutional State" (trad. de Shierry W. Nicholsen) in TAYLOR, Charles (org.). *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University, 1994, pp. 107-148, em especial p. 113.
30. A sigla "LGBTQIA+" significa "Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queers, Intersexuais, Assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais". Os direitos referentes à identidade de gênero e orientação sexuais encontram-se nos Princípios de Yogyakarta. Em dezembro de 2017, houve a atualização do catálogo dos Princípios de Yogyakarta ("Yogyakarta Principles plus 10"). CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024, p. 267 e seguintes.
31. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 243.
32. Crítica o citado autor a "era da dignidade liberal" consagrada por Rousseau, que não vê as diferenças. TAYLOR, Charles. "The politics of recognition" in TAYLOR, Charles (org.). *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University, 1994, pp. 25-73, em especial p. 43 e seguintes.

A partir dessa premissa, expõe o dilema “redistribuição-reconhecimento”, enfrentado por sociedades que possuem simultaneamente injustiças econômicas e culturais: para combater as injustiças econômicas, busca-se eliminar as diferenças; para salvaguardar as especificidades culturais, busca-se políticas de reconhecimento que valorizam o direito à diferença³³. Não é possível focar, de modo segregado, as injustiças econômicas e as injustiças culturais para que se afirme, em concreto, os direitos universalmente protegidos.

Para envolver os três reflexos dos direitos humanos na sociedade globalizada atual (universalismo, igualdade material e reconhecimento das diferenças), é necessário o estudo da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade consiste em situação na qual indivíduo ou grupo de indivíduos se encontra, com potencial de ofensa a direitos humanos em virtude de sua posição política, social, econômica ou cultural, em comparação aos demais membros da sociedade. Importante citar a diferença, mencionada por Fiechter-Boulvard, entre vulnerabilidade e a tradicional desigualdade. A primeira depende da análise da pessoa; a segunda é oriunda da comparação, não é um estado em si como a vulnerabilidade³⁴.

Para Lima Marques, a origem etimológica de vulnerabilidade advém de “vulnus”; que, no latim, significa estar machucado, ferido, sendo o estado daquele que tem um ponto fraco e que pode ser ferido³⁵. A vulnerabilidade compreende o estado inerente de risco ou confrontação excessiva com o mercado, que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, mas que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação jurídica com a outra parte. É um instrumento que guia a atuação do legislador ou do julgador na aplicação de normas protetivas que reequilibram as relações jurídicas, em nome da justiça material. Com a valorização dos

33. No original: “Even the most material economic institutions have a constitutive, irreducible cultural dimension; they are shot through with significations and norms. Conversely, even the most discursive cultural practices have a constitutive, irreducible political-economic dimension; they are underpinned by material supports”. Ver FRASER, Nancy. “From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a ‘Post-Socialist’ Age” in *New Left review*, n. 212, 1995, pp. 68-93, em especial p. 72.

34. FIECHTER-BOULVARD, F. «La notion de vulnérabilité et sa consécration par le droit» in COHEY-CORDET, Frédérique. *Vulnérabilité et Droit. Le développement de la vulnérabilité et ses enjeux en droit*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2000, pp. 13-32, em especial p. 15.

35. MARQUES, Claudia Lima. “A pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro” in MENDES, Gilmar Ferreira; GRUNDMANN, Stefan; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2ª ed., São Paulo: RT, 2014, pp. 287-331, em especial p. 289-290 e p. 313-314.

direitos humanos, o direito privado transformou-se em um “direito privado solidário” (expressão de Lima Marques) que busca incluir ricos e pobres na sociedade de consumo e de crédito e que prioriza a solidariedade e a igualdade dos mais fracos³⁶.

O conceito de vulnerabilidade serve como (i) orientação ao intérprete para a tomada de decisão em casos nos quais a interpretação nacional de um direito seja destoante da interpretação internacional, ferindo o universalismo; (ii) baliza também os casos de inferiorização social ou econômica, que ferem a igualdade material e a justiça social; (iii) finalmente, detecta a situação daqueles que apresentam identidade distinta da sociedade envolvente.

A proteção dos vulneráveis permite a análise conjunta do universalismo, da busca da justiça social, da preservação das diferenças e da defesa da tolerância nas relações privadas transnacionais. Nessa linha, Jayme defende que “as soluções dos conflitos de leis pressupõem um diálogo intercultural, a respeitar a diversidade dos indivíduos”³⁷.

Assim, o ambiente da parametrização da incidência dos direitos humanos no direito internacional privado é o da *proteção dos vulneráveis*. De fato, a incidência dos direitos humanos no direito internacional privado é *incontornável*, permanecendo questionamentos sobre o seu modo de incidência (uso indireto ou direto), intensidade e parâmetros, em especial quanto à preservação das especificidades culturais e da tolerância.

Nesse panorama, a vulnerabilidade serve de *norte* para que seja aferido o *espaço que resta para os particularismos culturais* e as diferenças entre as regras de direito privado. Ademais, a vulnerabilidade é *parâmetro* para a análise do impacto da *incidência* dos direitos humanos – interpretados internacionalmente – sobre as relações entre particulares, para ponderar os diversos direitos em colisão. Finalmente, a vulnerabilidade *auxilia na interpretação* das normas de direito internacional privado para dar concretude à defesa dos vulneráveis, gerando uma carga emancipatória à disciplina e orientando também os valores que já foram admitidos a partir do pluralismo de fontes e métodos.

36. MARQUES, Claudia Lima. “A pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro” in MENDES, Gilmar Ferreira; GRUNDMANN, Stefan; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian e MALHEIROS, Manuel. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2ª ed., São Paulo: RT, 2014, pp. 287-331, em especial p. 317-318.

37. JAYME, Erik. “O Direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização” in ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (orgs.). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 3-20, em especial p.5.

O universalismo dos direitos humanos por meio do uso do conceito de proteção dos vulneráveis é o motor de um processo de confronto ao particularismo do direito internacional privado, na medida em que retira das mãos do estado nacional o poder de interpretar, ao seu talante, o real alcance e sentido das regras que formatam as normas indiretas da disciplina, do direito do foro ou direito estrangeiro indicado, as normas de ordem pública e as normas de aplicação imediata.

4.4. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, INCLUSÃO E A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

Os valores que foram impregnados na consolidação do direito internacional privado heterogêneo, redundando na atual era mosaico, são comuns à promoção da dignidade humana, devendo ser traduzidos na linguagem dos direitos previstos em diversas Constituições (inclusive a brasileira), na Declaração Universal dos direitos humanos e nos tratados de direitos humanos.

Entretanto, a explosão de valores, agora traduzidos em direitos dos envolvidos nos fatos transnacionais, bem como a existência de um pluralismo de ordens jurídicas (a heterogeneidade agravada do direito internacional privado) foram acompanhadas, simultaneamente, por uma dificuldade de retomar a sua *coerência* interpretativa para além da banal constatação de que a disciplina (como todas as demais) deve obediência à centralidade dos direitos humanos e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Essa dificuldade é fruto, inicialmente, da coexistência, no rol dos direitos humanos aplicados às relações transnacionais privadas, de direitos em antagonismo, que impõem a necessidade de parâmetros de calibragem para a intensidade e incidência de cada direito em confronto.

Além desse fator inicial de complexidade na busca de uma coerência interpretativa do direito internacional privado, há também a necessidade do respeito aos diferentes, um atributo do direito internacional privado marcado pela tolerância. Gera-se mais uma colisão de direitos, agora entre direitos culturais e outros direitos tensionados da sociedade envolvente.

A tolerância e o respeito ao diferente são ainda mais cruciais na época atual, pois o reconhecimento contínuo da igualdade não resultou na eliminação do preconceito ou dos tratamentos discriminatórios, exigindo a defesa de identidades de grupos tradicionalmente inferiorizados na sociedade. No caso do Brasil,

é patente a inferiorização de afrodescendentes³⁸, mulheres³⁹, homossexuais⁴⁰, transexuais⁴¹, idosos⁴², pessoas com deficiência⁴³, populações indígenas⁴⁴, entre outros grupos sociais, que buscam no reconhecimento de suas diferenças e identidades próprias a superação de preconceitos e posições de subordinação.

O reconhecimento da diferença e da identidade própria de indivíduos e grupos exige o aprofundamento da luta pela igualdade, superando o paradigma tradicional liberal do direito privado, que valorizava o individualismo e o voluntarismo, impedindo o reconhecimento da proteção ao diferente além do uso das tradicionais incapacidades (absoluta e relativa) de direito privado.

O reconhecimento de diferenças, levando em consideração as distintas vulnerabilidades associadas às identidades de indivíduos e grupos sociais distintos do agrupamento hegemônico em uma determinada sociedade, forja um paradigma de inclusão no direito internacional privado.

38. No clássico estudo que já completa 17 anos, Ricardo Henriques comprova a desigualdade racial no Brasil, rompendo mitos de um Brasil cordial e sem discriminação racial. Para o autor: "(...) faz-se necessário redefinir os horizontes de igualdade de oportunidades, de condições e de resultados, fazendo dispor, entre outros, de políticas explícitas de inclusão racial. A redução da desigualdade entre brasileiros brancos e brasileiros afro-descendentes apresenta-se como prioridade para constituirmos uma sociedade democrática, livre, economicamente eficiente e socialmente justa". HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Rio de Janeiro: IPEA, 2001, p. 46. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf. Acesso em: 30/05/2024.
39. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, em especial p. 263-305 (direitos da mulher).
40. Suiama aponta, como forma de exclusão e discriminação, o preconceito reservado aos homossexuais em diversos programas de televisão no Brasil, em lógica autoritária e excludente. SUIAMA, Sérgio. "Identidades, diferenças" in *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. III – n. 11, 2004, pp. 131-139, em especial p. 138.
41. No que tange aos direitos dos transexuais, Rios e Resadori apontam, com razão, o desafio de romper a tradição do binarismo sexual e de enxergar na proibição de utilização de banheiros destinados ao gênero vinculado à identidade social (liberdade de utilização de banheiros sem discriminação por identidade de gênero) uma grave violação de direitos humanos. RIOS, Roger Raupp; RESADORI Alice Hertzog. "Direitos humanos, transexualidade e 'direito dos banheiros'" in *Direito & Praxis*, vol. 06, n. 12, 2015, pp. 196-227, em especial p. 218. MARQUES, Claudia Lima; RAMOS, Elaine da Silva. "Legal Aspects of Transsexualism in Brazilian Law – A Private Law Approach" in *The International Journal of Transgenderism*. vol. 1, n. 1, 1997. Disponível em: <http://www.symposion.com/ijtc/ijtc0105.htm>. Acesso em: 30/05/2024.
42. Sobre a vulnerabilidade dos idosos, ver MARQUES, Claudia Lima. "Autonomia dos vulneráveis no direito privado brasileiro" in MARQUES, Claudia Lima; BENICKE, Christoph; JAEGER Jr., Augusto (orgs). *Diálogo entre o direito brasileiro e o direito alemão*. Tomo II. Porto Alegre: Gráfica e Ed. RJR, 2016, pp. 41-84, em especial p. 67.
43. TONOLO, Sara. "The protection of persons with disabilities in private international law" in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 5, nº 1, 2013, pp. 273-280. Sobre as lutas pela inclusão das pessoas com deficiência, ver a recente coletânea de GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs). *Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMMPU, 2018.
44. Sobre o tema, ver SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas*. São Paulo: Café com Leite, 2015.

A proteção dos mais fracos e dos mais vulneráveis surge para dar concretude à igualdade, gerando um direito internacional privado promotor da inclusão social na vida privada transnacional dos indivíduos, tal qual ocorre com o direito privado doméstico. Para Vrellis, o direito internacional privado aspira à consecução da justiça, o que deve ser feito respeitando-se a autonomia das partes, massem dispensar uma proteção adicional à parte fraca⁴⁵.

A vulnerabilidade serve também como parâmetro para condução do diálogo das fontes no direito internacional privado. Esse uso parte da constatação da exclusão social na atualidade globalizada, que gerou, para Lima Marques, categorias de indivíduos que podem ser distinguidas de acordo com sua integração aos novos fluxos globais: (i) o *homo economicus*, que contempla aqueles que têm acesso aos serviços e bens produzidos globalmente, inclusive pela via eletrônica; (ii) o *homo semi-economicus*, que abarca aqueles que, pelo poder aquisitivo médio, tem acesso a poucos bens e serviços; e (iii) o *homo excludus*, que congrega aqueles com baixa renda, que não contam com os benefícios da era digital e da inovadora oferta de bens e serviços com diversidade e abundância⁴⁶.

Em virtude das exclusões da globalização, a inclusão transforma-se em “objetivo síntese” que deve orientar a busca da interpretação coerente do direito internacional privado da atualidade. A proteção do vulnerável fornece o fio condutor do conjunto de valores que a disciplina absorveu, após a consolidação da constitucionalização do direito privado e da incidência dos direitos humanos nas relações intersubjetivas.

A preocupação com os vulneráveis consolida a função social do direito internacional privado, que passa a ter como bússola a implementação de direitos, a proteção da dignidade humana e a promoção de direitos dos envolvidos nos fatos transnacionais.

Sob a ótica do direito internacional privado, os indivíduos vulneráveis nas relações privadas são aqueles que enfrentam assimetria ou tratamento discriminatório nas suas relações jurídicas privadas por fatores

45. No original: “Le droit international privé, même sous la forme des règles de conflit de lois, n'est point dépourvu de vraies valeurs fondamentales. Il aspire à la justice, il la poursuit, et, dans une certaine mesure, la réalise déjà. Le respect de la libre volonté des parties, de leur égalité, de leurs attentes justifiées, de leur dignité humaine, ainsi que la protection de la partie faible ou des personnes ayant besoin d'une protection accrue, sont des manifestations importantes de cette réalisation”. VRELLIS, Spyridon. «Conflit ou coordination de valeurs en droit international privé à la recherche de la justice» in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 328, 2007, pp. 175-486, em especial p. 368-369.

46. MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos no comércio eletrônico)*. São Paulo: RT, 2004, p. 235.

econômicos, sociais, de gênero, de raça, orientação sexual, deficiência ou pertença à grupo social, entre outros fatores capazes de gerar a necessidade de intervenção do Estado. Com base nos debates no seio da Organização das Nações Unidas, Cançado Trindade enumera como sendo parte dos “grupos vulneráveis” os pobres, populações indígenas, mulheres, crianças, idosos, sem-teto, doentes, pessoas com deficiência, imigrantes, refugiados e deslocados interno⁴⁷.

A vulnerabilidade no direito privado foi debatida ainda na primeira metade do século XX por Jossierand, que identificou uma exigência de proteção a novos sujeitos de direito sob a alegação de serem fracos em razão de profissão, contrato ou função. As medidas de proteção também deveriam ser alteradas: anteriormente, em face dos tradicionalmente considerados fracos, havia o sistema de *incapacidades*; para os “novos fracos”, utilizam-se *medidas de ataque e paralisia de condutas deletérias pela parte contrária*, como as certas cláusulas contratuais abusivas, combatidas com sanção de nulidade⁴⁸.

No Brasil, Alvino Lima, na lição inaugural de abertura dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1939, faz menção à nova concepção social do direito civil de “fortificar os fracos”, conseguindo juridicamente extirpar ou pelo menos atenuar as desigualdades sociais, compensando com uma superioridade jurídica a sua inferioridade⁴⁹.

Pocar, em texto específico sobre a “parte fraca” (*partie faible*), tem como pressuposto do DIPr a proteção da parte mais fraca face à parte mais forte⁵⁰. Tendo como premissa o objetivo do DIPr em *realizar justiça no caso concreto*, a disciplina tem a função de definir uma lei aplicável que não

47. No original: “Agenda 21, adopted by the 1992 UN Conference on Environment and Development (UNCED), expressly referred to the vulnerable groups [the urban and rural poor, indigenous populations, children, women, the elderly, the homeless, the terminally ill, the disabled persons (...) migrants, refugees and displaced persons (...) among others, those formed by the poorest segments of society] the central concern lying in the satisfaction of basic human needs 2301 (food, health preservation, adequate housing, education)”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “International law for humankind: towards a new jus gentium (II): general course on public international law” in *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye*, vol. 317, 2005, pp. 9-312, em especial p. 254. Ver também CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência mundial de Direitos Humanos (1993-2013)*. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014, p. 93. CHAPMAN, A.; CARBONETTI, B. “Human rights protections for vulnerable and disadvantaged groups: the contributions of the UN Committee of Economic, social and cultural rights” in *Human Rights Quarterly*, vol. 33, 2011, pp. 682-732.
48. JOSSERAND, Louis. “A proteção aos fracos pelo direito” (original de 1939). Trad. Francisco de Assis Andrade in *Revista Forense*, ano XLVII, vol. CXXVIII, 1950, pp. 363-368, em especial p. 368.
49. LIMA, Alvino. “Da influência, no direito civil, do movimento socializador do direito” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 35, n. 1, 1939, pp. 199-213, em especial p. 202-203.
50. POCAR, Fausto. “La protection de la partie faible en Droit International Privé” in *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye*, vol. 188, 1988, pp. 339-417, em especial p. 355.